

Processo nº 264/11

Acção de simples apreciação positiva

Finalidade das acções de simples apreciação; natureza dos recursos e a apreciação de factos novos

Sumário:

- 1. As acções de simples apreciação têm por fim a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum factonos termos do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 4º, do Código do Processo Civil;*
- 2. O pedido de reconhecimento do direito de propriedade insere-se no conjunto das acções de condenação e é regulada nos termos do artigo 1311º, do Código Civil, cujo nº 1, desdobra o pedido respectivo em duas finalidades: o próprio reconhecimento do direito de propriedade e o de restituição*
- 3. Os recursos não são uma instância nova, mas com eles pretende-se a reforma de uma sentença injusta*

Acórdão

Acordam, em Conferência, os juízes que compõem a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Sauida Dauto Ussene Hagy Salé, com melhores sinais de identificação dos autos, intentou a presente acção de simples apreciação positiva, com a forma de processo ordinária, contra **Zainadin Dauto A. Dalssuco**, igualmente, com melhores sinais de identificação dos autos, pretendendo a declaração judicial de que a A. é a única e legítima titular de direito de aquisição do imóvel, sito na Av. Armando Tivane, nº 1010, 1º andar, e ainda na condenação do réu no pagamento de 12% do valor da causa ao patrono dela autora. ---

Como fundamento, alega a ela, e não ao réu, pertencer o direito de alienar o aludido imóvel, em virtude de ter sido nesse sentido que ambos acordaram no âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, cuja sentença homologatória se acha inclusive transida em julgado. ---

Efectivamente, alienou o imóvel em alusão, porém, ao pretender proceder a seu registo, deparou com informação de que já antes o réu teria procedido a registo a seu favor, por igualmente o haver adquirido ao Estado. ---

Juntou os documentos de fls. 6 a 16. ---

Citado o réu, o mesmo contestou, argumentando que, não obstante constar do acordo que instruiu o divórcio por mútuo consentimento a que se refere a autora, o certo é que antes

de consumado o divórcio houvera um encontro familiar no qual ficou determinado, com concordância da própria autora, que o réu teria direito de alienar o imóvel em disputa para posteriormente doá-lo aos filhos, que é o que ele fez. ---

Por sua vez, juntou os documentos de fls. 30 a 38. ---

Houve réplica, na qual, no essencial, a autora mantém tudo quanto disse na petição inicial. ---

Seguiu-se a audiência preparatória, na qual não foi possível lograr a conciliação das partes. ---

Proferido o despacho unitário de saneamento, especificação e questionário, foi o mesmo alvo de reclamação por parte do réu, reclamação entretanto desatendida por despacho de fls. 73 a 74, de que não houve recurso. ---

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento, que resultou no acórdão sobre matéria de facto de fls. 112 verso. ---

Em face da factualidade apurada, foi proferida sentença de fls. 114 a 118, que nega provimento ao pedido da autora, com o argumento de que o acordo que instruiu o pedido de divórcio por mútuo consentimento apenas conferiu à autora a prerrogativa de ficar com o imóvel onde permaneceria com os filhos e não que ser-lhe-ia também cedida a posição contratual no contrato de arrendamento que era, entretanto, titulado pelo réu. ---

Não conformada com a decisão assim tomada, dela recorre a autora, tendo cumprido com o demais de lei para o seu prosseguimento. ---

Em respectiva alegação, refere que o tribunal *a quo*, ao negar-lhe o direito de adquirir o imóvel, revoga indevidamente a sentença de divórcio que homologou aquele acordo sobre o destino que devia ser dado ao imóvel que servia de casa de habitação da família, exigência da Lei nº 8/92, de 06 de Maio. ---

Termina pedindo que seja ela reconhecida como a única e legítima proprietária do imóvel em causa e ainda que seja dado sem efeito a doação feita pelo réu a favor dos filhos, tendo como objecto o mesmo bem. ---

O recorrido contra minutou, conforme se alcança de fls. 177 a 178, pugnando pela manutenção do decidido. ---

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir

Um aspecto importante a observar, tem a ver com o facto de a apelante pretender alterar o pedido dos autos em sede do presente recurso. –

Com efeito, na petição inicial a autora solicita - em acção de simples apreciação positiva, o reconhecimento do direito que julga assistir somente a ela para adquirir o imóvel dos autos, para já na alegação de recurso vir pedir que o tribunal reconheça a ela como a única

e legítima proprietária do imóvel em disputa, e ainda que seja dado sem efeito a doação feita pelo apelado a favor dos filhos. –

Ora, nos termos do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 4º, do Código do Processo Civil, acções de simples apreciação tem por fim unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto. Por sua vez, um pedido de reconhecimento do direito de propriedade insere-se no conjunto das acções de condenação e é regulada nos termos do artigo 1311º, do Código Civil, cujo nº 1, desdobra o pedido respectivo em duas finalidades: o próprio reconhecimento do direito de propriedade e o de restituição. ---

Por seu turno, a alteração do pedido é regulada nos artigos 272º e 273º, ambos, igualmente, do Código do Processo Civil. ---

O primeiro artigo prevê a hipótese de alteração do pedido, seja na modalidade de redução ou de ampliação, a qualquer altura, em primeira ou segunda instancia, condicionado, porém, a acordo das partes, salvo se essa alteração puder perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito. ---

O segundo admite a possibilidade de alteração do pedido mesmo sem acordo das partes. Mas neste caso, tal alteração só pode ser até à resposta à contestação ou até a audiência de discussão e julgamento, neste último caso, quando isso seja o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. ---

Como se vê, a alteração do pedido que a apelante faz em sede do presente recurso não encontra suporte em nenhuma das situações acima analisadas. ---

Portanto, não há acordo entre as partes que justifique alteração do pedido, quanto mais na fase do recurso. ---

A autora ao pretender em sede do presente recurso o reconhecimento do que julga ser seu direito de propriedade em relação ao imóvel aludido e a anulação da doação feita pelo réu a favor dos filhos, tendo como objecto o mesmo imóvel, traz à discussão da segunda instancia matéria que não foi alvo de decisão ora recorrida. ---

Sucede, porém, e conforme ensina o Professor Alberto dos Reis, *Código do Processo Civil Anotado*, vol. 5, página 212, que os recursos não são uma instância nova, mas com eles pretende-se é a reforma da sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento. Com o recurso pretende-se um novo exame da causa por parte de órgão jurisdicional hierarquicamente superior. ---

Por isso, não pode a parte que na primeira instância discute determinada pretensão, vir já em recurso pretender decisão relativamente a um outro pedido. A assim acontecer, como acontece no caso dos autos, não se estará a solicitar a reapreciação do decidido, mas sim decisão de uma nova causa. ---

Nestes termos, acordam em julgar improcedente o recurso interposto, com custas pela mesma autora.

Maputo, 17 de Junho de 2014

Ass.) : Dr. Bernardo B. Chuzuaio, Dr. Valetim Sambo e

Dra. Carmen Nhanala